



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 9-036/2020-SEMUSB;
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto: Aquisição de veículo, tipo pick up 4x4, cabine dupla para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena-PA, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

RECORRENTE: ARTHA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ. 28.515.824/0001-13

RECORRIDO: ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ. 36.634.511/0001-02

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

CONSIDERANDO que trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-036/2020 - SEMUSB, que tem por objeto a Aquisição de veículo, tipo pick up 4x4, cabine dupla para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena-PA, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

CONSIDERANDO que em sua intenção de recurso, a empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ. 28.515.824/0001-13, insatisfeita com a decisão da pregoeira, na habilitação da empresa ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ. 36.634.511/0001-02 pelos motivos de confrontar com as exigências do edital, afirmando que "declaramos intenção de recurso com base no princípio da vinculação ao edital, haja vista o descumprimento do objeto ofertado nos requisitos: entre eixos, peso bruto total, volume de caçamba e *air bags* não atendem ao solicitado em edital.



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSIDERANDO que a empresa recorrente apresentou apenas sua intenção de recurso, porém não apresentou suas razões no prazo ofertado, conforme determina a legislação; não havendo contrarrazões.

CONSIDERANDO que independentemente de haver as razões de recurso dentro do prazo ofertado, bastando apenas a empresa licitante apresentar suas manifestações em intenção de recurso para que suas razões sejam analisadas, fundamentadas e julgadas.

CONSIDERANDO que realmente as informações constantes no comprimento, largura e distância entre-eixos do veículo ofertado não condiz com os termos constantes em ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do veículo licitado, conforme consta em ITEM 1(DO OBJETO), Subitem 1.3 (especificações técnicas) do edital.

CONSIDERANDO que em cláusula 7.8 exigidos no próprio edital que diz: a contratada deverá obedecer fielmente as exigências contidas neste Termo de Referência e Minuta do Contrato.

CONSIDERANDO que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, onde impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

CONSIDERANDO que o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

CONSIDERANDO a desobediência da empresa habilitada ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA aos termos exigidos em ITEM 1, subitem 1.3 do Edital, infringindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatórios, pelo que caracteriza sua ilegalidade, motivo pelo qual há de ser retificado aquela decisão da pregoeira quando na habilitação da empresa recorrida.

CONSIDERANDO que procede as razões recursais da empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ. 28.515.824/0001-13, pelo que deverá ser inabilitada a empresa ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ. 36.634.511/0001-02, pela desobediência aos termos exigidos em edital e anexos.



CONSIDERANDO os termos fundamentados e recomendados em parecer jurídico emitido pela PGM/Barcarena.

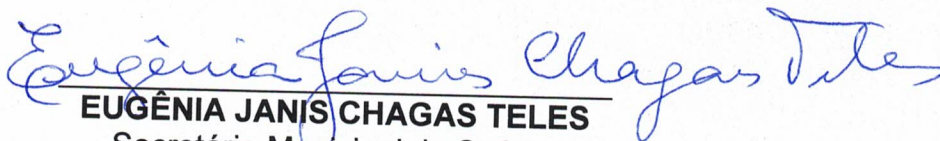
II. DA DECISÃO

Por fim, referente ao recurso administrativo do **PREGÃO ELETRÔNICO NO. 9-036/2020** pela empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI**, em obediência ao Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia e Princípio da Vinculação ao Edital c/c a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 – **DECIDO pela TOTAL PROCEDÊNCIA de suas razões recursais**; pelo que **deverá ser inabilitada a empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pela desobediência aos termos exigidos em edital e anexos.

Por fim, **DETERMINO a realização de nova sessão para inabilitação e recusar a proposta apresentada pela empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; e passar a analisar as propostas das demais empresas.**

Dar ciência a impugnante e demais interessados no processo.

Barcarena-PA, 06 de janeiro de 2021.



EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES

Secretária Municipal de Saúde.

Portaria 014/2021.

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaramos intenção de recurso com base no princípio da vinculação ao Edital, haja vista, o descumprimento do objeto ofertado nos requisitos: entre - eixos, peso bruto total, volume de caçamba e air bags. Não atende ao solicitado no edital.

Fechar